

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 022/2025.

“DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO LABORATÓRIO MULTIDISCIPLINAR DOS CURSOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA CIVIL, MEDICINA E MEDICINA VETERINÁRIA DA FESG/UNICERRADO”.

O Presidente da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a rescisão do contrato nº001/2025, celebrado entre a FESG e o Sr. João Batista de Freitas, cujo objeto é locação de imóvel destinado ao funcionamento do laboratório multidisciplinar dos cursos de Agronomia, Engenharia Civil, Medicina e Medicina Veterinária da FESG/UniCerrado.

CONSIDERANDO a necessidade da locação de um imóvel destinado ao funcionamento do laboratório multidisciplinar dos cursos de Agronomia, Engenharia Civil, Medicina e Medicina Veterinária da Fesg/Unicerrado, devendo tais serviços ser realizados, de acordo com normas exaradas pela Lei nº. 14.133/21, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 74 da Lei de Licitações, assim redigidos:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que o objeto a ser contratado compreenderá em locação de imóvel e visto que estes serviços configuram a possibilidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

CONSIDERANDO que o preço está condizente com os preços praticados no mercado de imóveis;

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 74, da Lei Federal nº. 14.133/21, com alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado a inexigibilidade de licitação para **locação de**

imóvel destinado ao funcionamento do laboratório multidisciplinar dos cursos de Agronomia, Engenharia Civil, Medicina e Medicina Veterinária da FESG/UniCerrado.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado a contratação abaixo:

J. BATISTA DE FREITAS LTDA, empresa inscrita no CNPJ: 05.369.659/0001-33, situada no endereço Rodovia GO 320, nº 478, Jardim Santa Paula, Goiatuba – GO, CEP: 75.600-000, neste ato representada pelo Sr. João Batista de Freitas, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito sob o CPF nº 425.052.241-53.

Art. 3º - O contratante pragará à contratada os valores correspondentes às mensalidades de utilização, estimando-se a quantidade de 12 (doze) meses, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), totalizando a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme proposta de preços encaminhada em 06 de janeiro de 2025.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goiatuba-GO, aos 30 dias do mês de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
Presidente da FESG